



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 57-57.2017.6.21.0154

Procedência: ARROIO DO TIGRE – RS (154ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO TIGRE)

Assunto: RECURSO CRIMINAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CARGO - PREFEITO - CRIME ELEITORAL - ARTS. 323, 324, 325, 326 E 327, INC. III - REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MARCOS ANTONIO PASA

Recorrido: MARCIANO RAVANELLO, Prefeito de Arroio do Tigre

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por MARCOS ANTONIO PASA contra a decisão (fls. 57-58) que rejeitou, por ilegitimidade ativa, a queixa-crime apresentada em face de MARCIANO RAVANELLO, na qual foi lhe imputada a prática dos crimes tipificados nos arts. 323, 324, 325, 326 e 327, III, todos do Código Eleitoral.

Em razões recursais (fls. 60-66), alega MARCOS ANTONIO PASA que o MPE arquivou o expediente investigativo sem dar ciência ao Juízo Eleitoral e fora do prazo previsto no art. 357, §1º, do CE¹, de modo que fez com que ele passasse a ser parte legítima.

¹ Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.
§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 70-190), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 04/07/2017, terça-feira (fl. 59) e o recurso foi interposto em 10/07/2017, segunda-feira (fl. 60), tendo sido verificado, portanto, o prazo de cinco dias do art. 586 do CPP. O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se a decisão recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 57-58):

(...) Trata-se de queixa-crime promovida por Maecosa Antonio Pasa contra Marciano Ravello, sustentando se tratar de ação pena privada subsidiária da pública em face de alegada inécia ministerial.

Em que pese a manifestação do MPE pela rejeição da quixa-crime por ausência de justa causa para tanto, sem adentrar neste mérito, passo a análise puramente de natureza processual realtivamente a legitimidade do querelante para propositura da ação penal, após a expressa manifestação mainsiterial da fl. 11, no sentido de que não vislumbrou ilícito penal na notícia levado ao conhecimento do MPE pelo ora querelante contra o ora querelado, razão pelo qual sequer determinou a instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório, mesmo em sede ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A titularidade d ação penal no caso é do Minsitério Público, sendo que se o legislador quisesse autorizar o ofendido de intentar ação provada assim o faria. Portanto, tendo o agente ministerial se manifestado, de imediato e expressamente, deixando bem clato que entendia não haver crime na notícia levado ao seu comhecimento pelo ora querelado, não há se falr em queixa crime subsidiária, não havendo, portanto, pelo menos dentro da esfera criminal espaço para se dar continuidade à pretensão inaugural do autor.

O Promotor não ficou-se inerte, para autorizar a ação provada subsidiária da pública. A legitimidade para os crimes mencionados na inicial são de iniciativa do Estado, pelo MPE, e este é o dono da ação penal, sendo esta circunstância intransponível. Só não houve o arquivamento de eventual inquérito, porque sequer houve inquérito, como bem ponderou o Delegado da Polícia Federal em sua manifestação na fl. 47/8, afirmando, inclusive que em face da manifestação ministerial pela atipicidade do fato, e foi nesse sentido mesmo a manifestação ministerial, também não vislumbra possibilidade de instauração de inquérito para apuração de fatos., não se furtando de eventual decisão em sentido contrário, o que me parece não ser adequado após a expressa manifestação do agente ministerial pela inexistência de crime e pelas ponderações da autoridade policial federal a respeito de eventual instauração de inquérito, o qual já adiantou não trazer nenhum elemento novo ao cenário indiciário.

Feitas estas considerações, impõe-se referir que poder-se-ia, inclusive, trazer à baila a teoria do arquivamento implícito, o qual ocorre quando simplesmente o MP não se manifesta, muito menos que no caso dos autos em que expressamente fulminou qualquer possibilidade de existência de crime, manifestação esta que não pode ser desconsiderada por ser o Promotor de Justiça o chamado "dono da ação penal," por disposição legal e constituicional em relação a vários crimes, não podendo o juiz passar por cima da lei e tornar a ação privada sem estrita observância aos requisitos legais.

Isso Posto, rejeito a queixa-crime por ilegitimidade ativa do querelante e determino o arquivamento do presente processo, forte no art.43, III, do CPP. (...) (grifado).

Apenas reitera-se que as ações penais eleitorais, ainda que versem sobre crime contra a honra, são públicas incondicionadas. Nesse sentido, também é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. CRIME ELEITORAL. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Inviabilidade de ocorrência de decadência na espécie. **As ações penais eleitorais, ainda que versem sobre crime contra a honra, são públicas incondicionadas**, razão pela qual prescindem da representação do ofendido, não se aplicando o disposto pelo art. 103 do Código Penal. Inexistência de prescrição, porquanto não se verifica o transcurso do prazo, nos termos do art. 109, inciso VI, c.c. o art. 110 do Código Penal.

2. Intempestividade do agravo de instrumento. Inviabilidade de conhecimento.

3. Intempestividade do agravo regimental. Inviabilidade de conhecimento.

(Agravo de Instrumento nº 23128, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 137/138) (grifado).

Habeas corpus. Pretensão. Trancamento. Ação penal. Decisão regional. Concessão parcial. Recurso ordinário. Crimes contra a honra. Ação penal pública incondicionada. Art. 355 do Código Eleitoral. Nulidade. Denúncia. Inexistência.

1. **Nos termos do art. 355 do Código Eleitoral, os crimes eleitorais são apurados por meio de ação penal pública incondicionada.**

2. Conforme já assentado por esta Corte Superior (Recurso Especial nº 21.295, rel. Min. Fernando Neves), em virtude do interesse público que envolve a matéria eleitoral, não procede o argumento de que o referido art. 355 admitiria ação penal pública condicionada à manifestação do ofendido ou de seu representante legal.

3. Em face disso, não há falar em nulidade da denúncia, por crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral, sob a alegação de ausência de representação ou queixa dos ofendidos.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 113, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/06/2008, Página 26) (grifado).

Ademais, conforme as lições de Rodrigo López Zilio²,

(...) A apuração de todos os crimes eleitorais será procedida através de ação penal pública. O art. 355 do CE prevê que “as *infrações penais definidas neste Código são de ação pública*”. Embora a referência às infrações “definidas neste Código”, certo que todos os crimes eleitorais, independentemente de sua localização, serão de ação penal pública incondicionada.

²Zilio, Rogrigo López. Crimes Eleitorais – 2 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. pág. 60.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, mesmo nos crimes contra a honra eleitoral, não existe a possibilidade de ação penal condicionada à representação do ofendido, criando-se, portanto, um sistema diverso do previsto no Código Penal. (...)

Em caso de inércia do Ministério Público Eleitoral, é admitida a ação penal privada subsidiária (art. 5º, inciso LIX, da CF). Por se tratar de previsão de cunho constitucional, não há como afastar a possibilidade de ação penal subsidiária da pública. **Contudo, somente admite-se a ação privada em caso de desinteresse ou desídia do titular da ação penal, o que não se caracteriza quando houver diligências em andamento no expediente ou, ainda, pedido de arquivamento do feito.** (...) (grifado).

In casu, tem-se que a notícia-crime apresentada por MARCO ANTONIO PASA ao *Parquet* (fls. 08-10) foi devidamente pelo órgão ministerial analisada, consoante depreende-se do despacho à fl. 11, no qual restou expressa a conclusão de ausência de qualquer ilícito penal.

Destarte, ante o reconhecimento da ausência de justa causa pelo MPE, não há se falar, portanto, em inércia do titular da ação penal, de modo que a rejeição da peça acusatória é medida que se impõe, ante a ilegitimidade ativa do querelante.

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

Recurso criminal. Decisão no juízo originário que rejeitou a queixacrime, por inepta, sob o fundamento de que partido político, na condição de pessoa jurídica, não pode responder criminalmente por delito contra a honra.

Superada a preliminar de ausência de profligação da sentença. A propositura de queixa-crime, perante a justiça eleitoral, somente é admitida na condição de ação penal privada subsidiária da pública, nos casos em que demonstrada a total inércia do Ministério Público na persecução criminal correlata. **No caso concreto, o "parquet" concluiu não haver subsídios mínimos ao ajuizamento de denúncia em face de quaisquer responsáveis pelo alegado delito contra a honra do ora recorrente, porque não convencido da sua ocorrência. Impossibilidade jurídica do ajuizamento da queixa-crime subjacente.**

Provimento negado.

(Recurso Criminal n 225, ACÓRDÃO de 03/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 5/9/2012, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em casos similares, da mesma forma decidiu o STJ:

PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DE AÇÃO PÚBLICA. **INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. MANIFESTAÇÃO DO "PARQUET" PELA INVIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.

1. O ajuizamento de ação penal privada subsidiária de ação pública só é possível quando demonstrada a inércia do Ministério Público, que, diante de elementos de convicção, deixa de dar seguimento à persecução penal.

2. Tendo havido expressa manifestação do titular da ação penal pública no sentido da inviabilidade da persecução criminal, o que equivale, no caso, ao próprio pedido de arquivamento de inquérito, mostra-se impossível o processamento da ação penal privada subsidiária da pública.

3. Queixa-crime rejeitada.

(APn 818/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015) (grifado).

HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. FALTA DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sendo a ação penal relativa ao crime tipificado no art. 339 do Código Penal (denúncia caluniosa) pública incondicionada, a ação penal privada subsidiária da pública só tem cabimento quando há prova inequívoca da total inércia do Ministério Público. Quer dizer, **só é permitido ao ofendido atuar de forma supletiva, quando o titular da ação penal pública – já de posse dos elementos necessários à formulação da peça acusatória – deixar de ajuizar a ação penal dentro do prazo legal, sem motivo justificável.**

2. No caso, tal situação não ocorreu, porquanto, provocado, o Ministério Público local instaurou procedimento investigatório, que, após acurada investigação, foi arquivado em razão da atipicidade da conduta representada.

3. Mesmo tendo o Procurador-Geral promovido o arquivamento depois de ajuizada a ação penal subsidiária, **a falta de manifestação tempestiva está definitivamente suprida pelo parecer recomendando a rejeição da queixa-crime, cujo atendimento – segundo a jurisprudência – é irrecusável.**

4. Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HC 175.141/MT, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RC\57-57 - Arroio do Tigre - crime contra a honra - ilegitimidade ativa -ausência justa causa - desprovemento.odt